EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.114 - DF (2016/0186183-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MERTEN - RS015647
		MAIRU BELEM SCHERER - RS051981
		LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166
		VAGNER SOARES GUIMARÃES E OUTRO(S) - RS094281
EMBARGADO	:	MARCELO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO - DF007027

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA em face de decisão assim ementada:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. LITIGIOSIDADE SOBRE O 'QUANTUM DEBEATUR'. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. JULGADOS ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.* (fl. 792)

A parte embargante alegou omissão acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios, sustentando que os honorários deveriam incidir sobre a diferença entre o valor apurado pelo perito (R$ 70.154,26) e o apontado pelo devedor (R$ 9.247,94).

O prazo para impugnação transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Na decisão ora embargada, definiu-se a base de cálculo dos honorários como sendo "*10% sobre a parcela do débito que restou controvertida na liquidação*" (fl. 796).

Como se verifica, a base de cálculos dos honorários foi definida na decisão ora embargada, não havendo omissão.

A ausência de especificação do valor exato da base de cálculo decorreu das limitações da cognição desta Corte Superior em matéria probatória (óbice da Súmula 7/STJ), uma vez que não cabe a esta Corte Superior reexaminar memória de cálculos a fim de apurar a parcela do débito que ficou controvertida nos autos da liquidação, cabendo tal providência ao juízo de origem.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator